



29

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 60-44.2013 – PEDIDO DE INSERÇÕES EM
ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – (2014) – PMDB

DECISÃO

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Santa Catarina, com fundamento na Lei n. 9.096/1995, e da Res. TSE n. 20.034/1997, alterada pela Res. TSE n. 22.503/2006, requereu à veiculação de inserções de mensagens da referida grei partidária no 1º semestre de 2014 em emissoras de rádio e televisão do Estado de Santa Catarina (fls. 2-25).

Ato contínuo, a Seção de Partidos Políticos (SPP) deste Tribunal informou que as datas solicitadas foram reservadas nos termos que foram requeridas (fl. 26).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se “pelo deferimento do pedido” (fls 27-28).

Era o que tinha a relatar.

2. Pelo que se extrai dos autos, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

Ressalto, por oportuno, que o Regimento Interno deste Tribunal faculta ao Relator decidir monocraticamente “*requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária*” (Resolução TRESC n. 7.847/2011, art. 25, III).

Pois bem, o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para veiculação de propaganda partidária é assegurado pelo art. 57 da Lei n. 9.096/1995, que se encontra regulamentado pela Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, nos seguintes termos:

“Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b)”.



30

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 60-44.2013 – PEDIDO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – (2014) – PMDB

O exercício de referida prerrogativa, porém, somente é conferido à agremiação que comprove possuir funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o qual se encontra disciplinado pelo inciso I, alínea “a” do art. 57 da Lei n. 9.096/1995, consoante extraio dos julgados abaixo transcritos, a saber:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. REITERAÇÃO ARGUMENTOS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INOVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO.

1. **É firme a orientação desta Corte, para fins de propaganda político-partidária, sobre o partido continuar obrigado a comprovar a eleição, para a Câmara dos Deputados, de representante em, no mínimo, cinco estados da Federação e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos (artigo 57, I, a, da Lei nº 9.096/95). Precedente.**

[...] (REspe n. 17218-63.2010.6.26.0000, de 14.02.2012, Min. Gilson Dipp – grifei).

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. (PRB). (2011). REDE NACIONAL. INSERÇÃO. RÁDIO. TELEVISÃO. ART. 3º, I, DA RES.-TSE Nº 20.034/97.

1. **O partido político atenderá ao disposto na alínea a do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95, toda vez que eleger representante em cinco estados e obtiver um por cento dos votos no país, desde que na eleição anterior também tenha eleito representante, não importando em quantos estados ou o percentual de votos obtidos (REspe nº 21.329/SP)” (PP - Propaganda Partidária nº 394710, de 16.12.2010, Min. Marcelo Ribeiro).**

Em igual sentido, a firme jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos TRES n. 28.069, de 06.03.2013, e n. 27.961, de 16.01.2013.

No caso, o partido requerente trouxe aos autos certidão atestando o preenchimento do requisito legal exigido para exercício do direito pleiteado (fl. 3).

A propósito, convém ressaltar que caberá ao partido observar as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997, no intuito de viabilizar a fruição conjunta do tempo de propaganda.

Assim, as inserções deverão ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras de rádio e TV indicadas no pedido a decisão que autorizou a veiculação. Já a produção do material a ser entregue a cada emissora será de exclusiva responsabilidade do partido, o qual deverá providenciar a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.



31

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 60-44.2013 – PEDIDO DE INSERÇÕES EM
ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – (2014) – PMDB

3. Posto isso, defiro o pedido de veiculação, em âmbito estadual, para veiculação no rádio e na TV de 20 (vinte) minutos de inserções no primeiro semestre de 2014, conforme o seguinte cronograma:

Distribuição		
Data	Quantidade (Inserções 30s)	Tempo
12/5/2014	2	1 min
14/5/2014	2	1 min
16/5/2014	2	1 min
19/5/2014	2	1 min
21/5/2014	2	1 min
23/5/2014	2	1 min
26/5/2014	2	1 min
28/5/2014	2	1 min
30/5/2014	2	1 min
2/6/2014	2	1 min
4/6/2014	2	1 min
6/6/2014	2	1 min
9/6/2014	2	1 min
11/6/2014	2	1 min
13/6/2014	2	1 min
16/6/2014	2	1 min
18/6/2014	2	1 min
20/6/2014	2	1 min
23/6/2014	2	1 min
25/6/2014	2	1 min
TOTAL	40	20 min

Florianópolis, 18 de abril de 2013.


Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator